PROCESSO	: TC/007969/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Lenilde Vieira de Matos Silva
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2592/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.452 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Lenilde Vieira de Matos Silva. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra. Lenilde Vieira de Matos Silva**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:11
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:15

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007969/2017** de revisão de Aposentadoria concedida à Servidora **Sra. Lenilde Vieira de Melo Silva**, inscrita no CPF nº 276.504.805-34, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Nível: H Referência: Saúde Padrão: B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Saúde. Devidamente fundamentado de acordo com Portaria nº 1425/2016 de 19 de abril de 2016 (fls. 19), procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo.

A revisão do presente processo ocorreu em decorrência da progressão de Titularidade para o Nível "I", a contar de 30/04/2016, conforme processo nº 020.000.08319/2015-8, devidamente fundamentada através da Portaria nº 3305/2016 de 20 de dezembro de 2016 (fls. 24). Publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27619 (fls.25).

Segundo o cálculo do Sergipe Previdência, os proventos de aposentadoria devem ser fixados em **R$ 1.329,71 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos)**, conforme Planilha de Proventos (fl. 21).

Por meio do Parecer Jurídico às (fls. 28/29), a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, recomenda o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Lenilde Vieira de Matos Silva,** com fundamento na lei nº 7.821/2014.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 2592/2023 (fls. 33), opinou pelo **registro tácito** do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:15

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 30 de janeiro de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Versam os autos sobre revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, a **Sra. Lenilde Vieira de Matos Silva,** inscrita no CPF nº 276.504.805-34, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Saúde, do quadro pessoal estatutário da Secretária de Estado da Saúde, em decorrência da Progressão por Titulação para o Nível ”I”, a contar de 30/04/2016, conforme processo nº 020.000.08319/2015-8.

Em relação ao valor dos proventos, verifica-se que a servidora tem direito a um montante mensal no importe de **R$ 1.329,71 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 21 dos autos unificados.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo **Registro Tácito** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra**. **Lenilde Vieira Matos Silva**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:15

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Lenilde Vieira de Matos Silva**, CPF nº 276.504.805-34, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Saúde, Nível H, em decorrência da Progressão de Titularidade para o Nível "I" do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

a) Vencimento Efetivo R$ 1.329,71

Total..... R$ 1.329,71

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente)**, José Carlos Felizola Soares Filho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:15

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:08:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:23:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:15